



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

LEI Nº 2.720 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.994

Revoga os dispositivos contidos no Capítulos IX, X, XI, XII, XIV e XV, TÍTULO I da Lei Municipal nº 1.440 de 31 de Dezembro de 1.977, prevalecendo para as Taxas, neste Município as normas estabelecidas por esta lei.

O povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por s/s representantes na Câmara municipal de Vereadores aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I

Da Taxa de Licença

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 1º - Ficam revogados os dispositivos contidos nos Capítulos IX, X, XI, XII, XIV e XV, Título I da Lei Municipal nº 1.440 de 31/12/77, prevalecendo para as Taxas, neste Município, as normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º - A hipótese de incidência da taxa e o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito a ordem, aos costumes, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística e que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial-prestador de serviço, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos a prévia licença:

- I - A localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- II - O funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - A veiculação de publicidade em geral;
- IV - A execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- V - A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- VI - O exercício de atividade eventual ou ambulante.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

Jose Antonio Pedro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

§ 3º - As licenças relativas ao item I do parágrafo 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas aos itens II, III, V e VI, pelo período solicitado; a relativa ao item IV, pelo prazo do alvará.

§ 4º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser exibido a fiscalização, quando solicitado.

§ 5º - As licenças de que se tratam os Art. 2º e 3º serão pagas conforme Anexo desta Lei.

Seção II

Localização e/ou Funcionamento de Estabelecimento:

Art. 3º - Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

I - Haverá incidência da taxa quando da concessão da licença.

II - A licença abrange, quando de primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

III - Haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Parágrafo-Único - Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

Seção III

Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Art. 4º - Não estão sujeitos a taxa de funcionamento de estabelecimentos em horário especial motéis, motéis-pensões, hospitais, casas de saúde, jornais, rádios, estação de televisão, farmácias e drogarias.

Seção IV

Veiculação de Publicidade em Geral

Art. 5º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 6º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas-quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - A propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas.

Jose Antônio Pedro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Parágrafo-Único - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 7º - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 8º - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ 1º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 2º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos a taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 9º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença, conforme Tabela em anexo.

Art. 10º - Nas licenças sujeitas a renovação anual a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 11º - A publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita a incidência da taxa quando o órgão de divulgação e localizar-se no Município.

Seção V

Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos

Art. 12º - Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

I - A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II - A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará;

III - A liberação do prédio e a respectiva concessão de habite-se implica no pagamento do valor da taxa;

IV - A taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédio, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, dentro da zona urbana do Município, excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédios;

V - Nenhuma construção, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida;

VI - Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa;

Art. 13º - A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel com referência a serviços de obras de urbanização.

Jose Antônio Pedro
Prefeito Municipal

